



ACÓRDÃO Nº 143880
PROCESSO Nº 2013.3.002938-6
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Procuradora do Estado: Dra. Robina Dias Pimentel.

AGRAVADOS: MARCELO BRAGA CONDE; SAULO DE TARSO LEAL ARAUJO; ROBSON SANTIAGO LOPES; TIAGO NAVARRO QUEMEL; UELTON SENA RODRIGUES; RENATO FARIAS OEIRAS; REINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS e MARCELO FRANÇA MENDES.

Advogados: Rosane Baglioli Dammski e outros.

Procurador de Justiça: Dr. Mario Nonato Falangola.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA – INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (CFS/2010) – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEITADA - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA DEMANDA – REJEITADA – MÉRITO - AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 6.669/2004 – CASSAÇÃO DA LIMINAR.

1 – Dentre os requisitos para inscrição no Curso de Formação de sargento (CFS) está a exigência de três anos na graduação de cabo, conforme Lei nº. 6.669/2004.

2- Ausente a fumaça do bom direito diante da inexistência de comprovação dos requisitos legais pelos agravados que fundaram sua pretensão em lei diversa.

3 – Manter a inscrição de candidatos que não lograram êxito em demonstrar preenchidos os requisitos dispostos na legislação aplicável ao caso, constitui o periculum in mora inverso.

4-Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para cassar a decisão atacada, pelos fundamentos acima expendidos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **12 de fevereiro de 2015.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, tendo como segundo julgador o Exmo Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e terceira julgadora a Exma. Sra. Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão (fls. 23-25) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar (**Processo nº 0020453-25.2010.814.0301**), deferiu a liminar para determinar que o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará faça a abertura de novas inscrições aos impetrantes (somente os qualificados na inicial) no Curso de Formação de Sargento da PM (CFS/2010).

Em suas razões(2-22), o agravante informa que os agravados impetraram ação mandamental, sob alegação de terem sido impedidos de efetuar suas matrículas no Curso de Formação de Sargento da PM (CFS/2010) por serem soldados, uma vez que o item 6.1 do edital nº 02/2010 do certame exigia no mínimo três anos na graduação de Cabo como requisito para participar do respectivo processo seletivo.

E, ainda, sustentam que houve violação aos seus direitos líquidos e certos em razão do teor do art. 11 da Lei estadual nº 5.250/1985 e pretendem, pela via - ação mandamental, a concessão liminar para garantir-lhes o direito de realizar a prova de seleção ao processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos PM e, em caso de aprovação, a efetivação da matrícula e a frequência no curso.

O juízo de primeiro grau concedeu a liminar, sendo essa a decisão agravada.

Em preliminar, o agravante argui a impossibilidade jurídica do pedido, em razão dos agravados fundamentarem a sua pretensão em legislação revogada - art. 11 da Lei estadual nº 5.250/1985-, sendo que a nova Lei nº 6.669/04 exige que o militar seja Cabo com no mínimo três anos na graduação.

Suscita, ainda, a perda do objeto da demanda, tendo em vista que a ação mandamental foi impetrada em 26.5.10 e a decisão liminar concedida em 10.6.2010, todavia a autoridade apontada



como coatora somente foi notificada em janeiro/2013, quando se tornou impossível dar efetividade a aludida decisão ante o encerramento do CFS/2010 em dezembro/2010.

No mérito, sustenta o agravante que o art. 11 da Lei estadual nº 5.250/1985, no qual se baseiam os impetrantes/agravados, foi revogado pela Lei nº 6.669/04, a qual passou a vedar a participação de soldados no Curso de Formação de Sargentos e com isso acabou com a possibilidade de um soldado ser promovido diretamente à graduação de sargento sem que antes seja promovido à Cabo, assegurando, assim, um fluxo regular e equilibrado de promoções.

Defende que os Agravados não possuem direito líquido e certo e não preenchem os requisitos necessários à concessão de liminar.

Requer o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Junta documentos às fls. 23-146.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 147) que, em decisão monocrática (fls. 148-149), indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Para combater essa decisão foi interposto Agravo Regimental às fls. 152-171.

O Juízo *a quo* prestou informações à fl.173.

Contrarrazões às fls.174-179, nas quais refutam a preliminar de perda do objeto suscitada.

No mérito, alegam que o art. 11 da Lei 5.250/85 e os arts. 25 e 59 do Decreto estadual nº 4.242/86 demonstram que soldados com no mínimo dois anos de serviço na graduação possam realizar o CFS, sendo essas legislações fontes subsidiárias de aplicação da Lei nº 6.669/2004, não cabendo falar de sua revogação.

Requer o desprovimento do Agravo.

Em decisão à fl. 180, a Desa. Helena Dornelles declarou-se suspeita.

Em redistribuição, os autos couberam a minha relatoria (fl.182).

Decisão monocrática (fls. 185-187) pelo não conhecimento do Agravo Regimental manejado às fls. 152-171 contra decisão monocrática às fls. 148-149 por ser manifestamente incabível.

O representante do Ministério Público, nesta instância, às fls. 196-198, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Conheço do recurso por entender restarem presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente Agravo de Instrumento visa a reforma da decisão monocrática, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, que deferiu liminar pleiteada, nos autos da Ação de Mandado de Segurança cuja parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

Posto isto, demonstrada a relevância jurídica do pedido e havendo risco da ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente, CONCEDO A LIMINAR pleiteada a fim de que, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, determine a abertura de novas inscrições aos impetrantes (somente aos qualificados na inicial), com prazo estabelecido de acordo com a discricionariedade da Administração Pública, mantendo no mais as demais exigências do certame, até julgamento do mérito.

Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.

O Agravante argui a impossibilidade jurídica do pedido inicial, uma vez que os Impetrantes/ Agravados pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargentos – CFS/2010 com base em legislação revogada - art. 11 da Lei estadual nº 5.250/1985-, sendo que a nova Lei nº 6.669/04 exige que o militar seja Cabo com no mínimo três anos na graduação, requisito este não comprovado por eles.

A par das divergências doutrinárias, seja a verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido restrita ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão exarada pelos Impetrantes/ Agravados, seja, por outra visão, com vistas à inexistência no ordenamento jurídico de uma previsão que o torne inviável, deve o Julgador, cingir-se a verificar, de forma abstrata, se o pedido formulado tem correspondência na lei ou se há no mundo jurídico pátrio alguma vedação expressa do mesmo, haja vista que, como bem enfatizou Fred Didier (*in* Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 13ª edição, pg.208), a palavra “possibilidade” denota aquilo que pode ser, e não aquilo que necessariamente é/será.

Ademais, vale destacar o ensinamento do Cândido Dinamarco, segundo o qual “*o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o*



desligamento de um Estado da Federação)” – Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed. 2001, p. 298-299.

Na mesma senda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, muito bem sintetizada na manifestação do Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 287127-SP pela 1ª Turma do STJ: ***“A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal.”***

Pelo que se extrai dos autos (inicial às fls. 37-46), o pedido formulado cinge-se no deferimento de inscrição no Curso de Formação de Sargentos – CFS/2010. Assim, entendo que em sede de juízo de admissibilidade das condições da ação, o pedido, além de ter respaldo, *in abstracto*, na legislação, não encontra óbice, a princípio, no ordenamento jurídico.

Destarte, por não restar configurada, **rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.**

Preliminar de Perda do Objeto da Demanda

O Agravante suscita a perda do objeto da demanda, haja vista que o Curso de Formação de Sargentos/2010, no qual os Impetrantes/ Agravados buscam se inscrever, já se encerrou.

Compulsando os autos, verifico que os Impetrantes/ Agravados ingressaram com a ação mandamental em 26/5/2010 (fl. 36), portanto, durante o andamento do mencionado curso, de acordo com o documento de fl. 58.

Assim, entendo que o fato de o citado curso ter se encerrado no decorrer do processo, por si só, não acarreta a perda de objeto da demanda.

Desta feita, **rejeito a preliminar suscitada.**

Mérito

Conforme relatado alhures, o cerne da questão gira em torno do deferimento de liminar, em mandado de segurança, que assegurou aos Impetrantes/Agravados a inscrição no Processo Seletivo do Curso de Formação de Sargentos (CFS/2010).

A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que *“se suspenda o ato que deu*



motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como, não estar vedada por lei tal concessão.

Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra “Ações Constitucionais”, Ed. Podium, pág. 124:

São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.

Conforme se extrai da inicial juntada às fls. 37-46, os Impetrantes/Agravados embasam a fumaça do bom direito na Lei nº 5.250/85, precisamente no art. 11 que dispõe:

Art. 11 - Para os casos de promoção a 3º Sargento, por concurso, o tempo de permanência como soldado, bem como na graduação de Cabo, é de 02 (dois) anos.

Todavia, entendo que razão não lhe assiste, pois a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 6.669/2004, a qual dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar, e em seu art. 2º assim determina:

Art. 2º - A promoção à graduação de Cabo e o acesso ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, **serão regidos pelos dispositivos desta Lei.** – grifo nosso.

E, as condições para a matrícula dos cabos no Curso de Formação de Sargento estão contidas no art. 5º da referida lei, das quais transcrevo aquela aplicável ao presente caso:

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

§1º - Os Cabos que possuírem, no mínimo, **três anos na graduação**, poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente. – grifo nosso.

No presente caso, conforme cópia da petição de fls. 37-46, os Impetrantes/Recorridos



informam que: “(...) são soldados da Polícia Militar com mais de dois anos (...)”.

Portanto, fica evidente que os Impetrantes/Agravado não preenchem os requisitos dispostos na Lei nº 6.669/2004 para se inscreverem no Curso de Formação de Sargento, pois estão na graduação de soldado, quando a Lei exige o mínimo de três anos na graduação de cabo.

Vale aqui ressaltar que esses critérios estavam contidos no Edital nº 02/2010–CFS Seleção, a qual fez parte no Boletim Geral nº. 080, de 30/4/2010 (fls.53-58).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MATRÍCULA DOS RECORRENTES (SOLDADOS) NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (CFS). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O art. 11 da Lei estadual nº 5.250/85 autorizava que soldados bombeiros militares pudessem se inscrever no curso de formação de sargentos (CFS). Todavia, essa norma fora revogada pelo art. 5º da Lei nº 6.669/04, atualmente diploma legal que disciplina sobre as regras de promoção da graduação de cabo, por tempo de efetivo serviço, a 3º Sargento, determinando que somente cabos possam participar do referido certame.
2. A Lei estadual nº 6.669/2004 trouxe novas regras a respeito da participação no curso citado, mediante processo seletivo, ficando restrito aos cabos com, no mínimo, 03 (três) anos na patente, ficando revogadas as disposições em contrário.
3. Agravo interno conhecido e improvido à unanimidade. (201330290896, 131020, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 21/03/2014, Publicado em 25/03/2014).

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS COM FULCRO NA LEI Nº 5.250/85. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVINENTE. REQUISITOS DO ART. 5º, §1º DA LEI Nº 6.669/2004. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(201330125845, 122209, Rel. DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18/07/2013, Publicado em 22/07/2013).

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro sua forma inversa, em razão dos danos que poderá sofrer o Agravante, ao ter que continuar o certame com candidatos que não lograram êxito em demonstrar o preenchimento do requisito citado alhures, ficando compelido a atuar de forma contrária ao que dispoe o Boletim Geral nº. 080, de 30/4/2010.

Nesse contexto, não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora* em favor dos Impetrantes, ora Agravados, a autorizar a concessão liminar.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a decisão atacada,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.00835386-43
Processo Nº: 0020453-25.2010.8.14.0301



2015.00835386-43

pelos fundamentos acima expendidos.

É o voto.

Belém, 12 de fevereiro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora